

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Professor Sétimo)

Dispõe sobre a transferência da
União para o Município de Timon, no
Maranhão, de trecho da rodovia BR-316.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de domínio, da União para o Município de Timon, no Estado do Maranhão, de trecho de aproximadamente 8,5 km da rodovia BR-316, situado na zona urbana do referido Município.

Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado entre o Ministro de Estado dos Transportes e o Prefeito Municipal, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a aplicar, até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Parágrafo único. Ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pela União com o Município de Timon/MA ou com o Estado do Maranhão, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 4º Concluída a formalização da transferência de domínio de que trata o art. 2º e ressalvado o disposto no art. 3º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Timon/MA, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de domínio e de gestão, da União para os Municípios, de trechos de rodovias federais que cortam áreas urbanas, constitui um processo já conhecido no Brasil, seja por meio da transferência propriamente dita ou por meio de delegação. Essa municipalização de trechos rodoviários vem resolver uma série de problemas verificados quando o traçado de rodovias cruza área tipicamente urbana, na medida em que as autoridades municipais são as maiores conhecedoras das necessidades e também as responsáveis pelo planejamento do trânsito local e pelo uso e zoneamento adequado da referida área urbana.

No caso específico do Município de Timon, no Maranhão, o trecho de 8,5 km da BR-316, que pretendemos seja propiciada a municipalização por meio do presente projeto de lei, passa dentro do perímetro urbano e, mais ainda, da área central da cidade, encontrando-se atualmente em situação de abandono pelos órgãos responsáveis do Governo Federal.

Essa importante rodovia faz entroncamento com a BR-226 no Município de Timon, representando a porta de entrada no Maranhão para o tráfego oriundo dos demais Estados do Nordeste. Além disso, representa importante artéria para o escoamento da produção agropecuária de toda a região em direção ao porto de Itaqui, em São Luís, bem como para os produtos destinados ao Estado do Pará.

Devido a essas características, o trânsito de veículos leves e pesados, tanto de carga quanto de passageiros, é muito intenso na BR-316, exercendo influência direta no dia-a-dia da população urbana, além de

exigir uma constante manutenção, conservação e sinalização da rodovia, o que não está ocorrendo sob a gestão federal. Nesse sentido, faz-se urgente a municipalização do referido trecho da BR-316, de forma que o Município possa responsabilizar-se integralmente pelas ações de conservação e sinalização, bem como pela operação e fiscalização do trânsito na via.

Quanto aos aspectos formais da proposta, observamos que, nos termos do art. 48, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre os bens de domínio da União, entre os quais incluem-se as rodovias federais.

Por outro lado, de forma a não se ferir o Pacto Federativo, buscou-se elaborar o projeto de forma autorizativa, de modo que o Poder Executivo municipal poderá manifestar, inequivocamente, seu interesse e sua aceitação na municipalização do referido trecho de rodovia.

Também observamos que não há necessidade de se realizar nenhuma alteração na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, em virtude de a rodovia, como um todo, permanecer integrante das vias do PNV, sendo excluído do domínio da União apenas o trecho que corta a área urbana do Município de Timon, conforme demonstra a atual descrição da rodovia no referido Plano:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
316	Belém – Capanema – Peritoró – Teresina – Picos – Parnamirim – Cabrobó – Floresta – Petrolândia – Palmeira dos Índios – Maceió	PA-MA-PI- PE-AL	2.032	101	22
				104	46
				135	26
				153	125
				230	95

Além disso, tomamos o cuidado de estabelecer que a União poderá ainda aplicar recursos no trecho transferido até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor da Lei a ser originada desta proposição, bem como ficam mantidas as condições dos convênios eventualmente em vigor, de forma que a via possa ser repassada ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Tais ressalvas mostram-se necessárias, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 5.917, de 1973, que veda o aporte de recursos orçamentários da União para "*vias, portos e aeródromos*" que não constem de programas ou planos enquadrados nos respectivos sistemas de viação.

Por todo o exposto, com o fito de promover uma gestão mais adequada, como também a melhoria das condições de tráfego e de segurança desse importante trecho da BR-316, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO